

CRIMES VIRTUAIS: AMEAÇAS REAIS*

Antonio Wilson Nogueira Filgueiras – UEMG – Unidade Carangola
Harlen Pereira Ferreira – UEMG – Unidade Carangola
Henrique Santos Pinheiro – UEMG – Unidade Carangola
Márcio Ferreira dos Passos – UEMG – Unidade Carangola
Rogério de Oliveira Ribeiro – UEMG – Unidade Carangola
Rogério Rodrigues Henrique – UEMG – Unidade Carangola

RESUMO: Com os avanços da tecnologia ocorridos nos últimos anos vieram os benefícios e, também, os riscos prejudiciais gerados pelo uso inadequado dos meios tecnológicos. Esse trabalho apresenta o conceito de internet e seu breve histórico; conceito de crimes virtuais e suas formas. Traz um apanhado das leis usadas no combate aos crimes cibernéticos no Brasil e destaca a proporção desses crimes em relação ao narcotráfico. Tem por objetivo mostrar as ocorrências dos crimes cibernéticos bem como suas implicações diante da lei. Além disso, objetiva-se incitar a discussão acerca da atualização de leis vigentes para que tais se adequem a realidade do século XXI de forma que os direitos e deveres dos usuários da rede mundial de computadores sejam resguardados no meio virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Virtuais; Internet; Leis.

INTRODUÇÃO

Dentre os grandes avanços tecnológicos, está a rede mundial de computadores que interliga milhares de máquinas em todo o mundo. Corrêa (2000), descreve a internet como

[...] um sistema de rede de computadores interligados a nível global, a qual possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a quaisquer outra conectada na rede, possibilitando assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de forma rápida, eficiente e sem a limitações de fronteiras geográficas, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. (CORRÊA, 2000, p. 135).

Foi criada inicialmente para fins bélicos; desenvolvida pelos Estados Unidos durante a Guerra Fria a fim de compartilhar informações de forma segura e rápida. Na atualidade é muito usada como meio de comunicação, meio de comércio eletrônico e publicidade, entre outros. Tal uso da rede se mostra benéfica, contribuindo e agilizando a vida de muitos e até mesmo entretendo os entediados.

Assim como os benefícios, estar conectado em rede oferece riscos prejudiciais aos internautas. Distâncias geográficas foram rompidas e a vida do homem moderno ganhou

*XIV EVIDOSOL e XI CILTEC-Online - junho/2017 - <http://evidosol.textolivres.org>

facilidades e agilidade, mas em meio a esse progresso surgiram também delitos difíceis de serem combatidos: os cibercrimes — delitos estes cometidos no meio eletrônico. O fator preponderante para atuação dos criminosos nessa área é a falta de legislação específica sobre o tema, o que pode estimular os infratores agirem na crença da suposta ausência de meios adequados e provas concretas capazes de identificar e punir o autor dos delitos.

1 CRIMES VIRTUAIS

Tal como o crime convencional, o crime cibernético pode assumir várias formas e pode ocorrer quase qualquer hora ou lugar. No novo contexto tecnológico, qualquer infração penal em que o autor utilize um recurso tecnológico como meio para a prática do delito é tratado como “crime cibernético”. “O termo é taxado como o mais apropriado e mais utilizado no meio policial, embora informalmente sejam utilizados os nomes ‘crimes digitais’, ‘crimes eletrônicos’, ‘crimes informáticos’, ‘e-crimes’, ‘crimes virtuais’, dentre outros.” (REDE EAD-SENASP, 2015). Muitos tipos de crimes que há cerca de 10 anos eram praticados no ambiente tradicional passaram a ser cometidos por meio da estrutura da Internet, ou seja, no chamado “espaço cibernético” ou “espaço virtual”.

A “falsa” sensação de anonimato encoraja o criminoso à prática de delitos como estelionato, furto mediante fraude (desvio de dinheiro de conta bancária, pagamento de contas com cartão de crédito indevidamente); exploração sexual infanto-juvenil (popularmente conhecida como pedofilia), crimes contra a honra, cyberbullying, dentre outros. É possível até dizer que um homicida poderia, sim, utilizar a Internet como ferramenta no auxílio à prática do crime.

Como é possível observar a partir dessas definições, o crime cibernético pode englobar uma gama muito ampla de ataques. Compreender essa ampla variedade de crimes cibernéticos se faz importante visto que os diferentes tipos de crimes no mundo virtual requerem atitudes diferentes para melhorar a segurança do seu dispositivo informático.

Todos os dias pessoas são ofendidas nas redes sociais, outras são cobradas por compras que nunca fizeram, centenas de contas são saqueadas e muitas vítimas nunca recebem os produtos que compraram na internet. Neste cenário fica claro que na web nada é 100% seguro e que qualquer um pode ser vítima. (CASSANTI, 2014, p. 41).

2 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Numa primeira análise vale destacar que o Código Penal Brasileiro é de 1940, enquanto a Convenção do Cibercrime, também conhecida como Conferência de Budapeste é de 2001, aprovada pelo Conselho da Europa, considerada uma referência legislativa mundial a respeito de crimes na internet, sua tipificação e persecução; um tratado internacional assinado por 43 países, dos quais 21 ratificaram, sendo que o Brasil não faz parte desse rol de signatários. Dessa forma, pode-se observar o lapso temporal existente entre ambas, o que leva a necessidade de Legislação específica acerca do assunto visto que a inovação tecnológica trouxe consigo

novas possibilidades de riscos e vulnerabilidades que venham trazer transtornos para usuário do serviço.

Destarte, evidencia-se principalmente a carência da tipificação dos crimes propostos ao estudo em tela. Uma vez que, sem tipificação a prática do mesmo não pode ser considerado como crime face ao princípio da legalidade, conforme consagrou-se na Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXXIX, que aduz "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (Constituição, 1988). Dessa forma, inerte de penalidades perante o ordenamento jurídico.

A sociedade sofreu e continua a sofrer inúmeras transformações e a tecnologia está inserida na maioria das ações da rotina social dos cidadãos brasileiros. "Muitas práticas criminosas passaram a ser efetivadas no ambiente virtual ou 'ciberespaço', principalmente via Internet." (REDE EAD-SENASP, 2015). No entanto, a legislação penal brasileira para crimes cibernéticos é muito tímida, tendo ainda como principal fonte o Código Penal Brasileiro, instituído em 1940; pois afirma Cassanti (2014) que:

Para o Judiciário, 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizarem crimes comuns praticados através da internet. Os outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que só existem no mundo virtual, a exemplo da distribuição de vírus eletrônico e dos ataques DDoS. (CASSANTI, 2014, p. 24).

A Lei 11.829/2008, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Em abril de 2013, entraram em vigor as leis 12.735/2012 e 12.737/2012, esta conhecida como "Lei Carolina Dieckman". O nome da lei deve-se ao fato ocorrido com uma atriz brasileira, onde teve suas fotos pessoais em momentos íntimos divulgadas na rede. A partir de 14/05/2013, entrou em vigor o Decreto Federal 7.962/2013, que visa suprimir as lacunas do Código de Defesa do Consumidor em relação a processo de compra e venda pela internet, pois não há legislação específica para o e-commerce. Dessa forma, a Justiça Brasileira deu os primeiros passos para a criação de leis que regulamentem o uso da rede, criando assim, as leis acima citadas. Em 23 de abril de 2014, foi sancionada a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Embora tais leis reforcem a luta contra os crimes virtuais, há que se frisar uma crítica em relação a algumas penas previstas em tais leis que são muito brandas, uma vez que no Brasil pena de até quatro anos de reclusão para crimes sem violência se transformam em restrições de direitos, o que quer dizer que na prática ninguém sofrerá perda de liberdade.

Nesse contexto, é importante que, antes de lidar com a investigação de crimes cibernéticos, as autoridades competentes conheçam o cenário legislativo atual. Não se pode deixar de aplicar o direito caso não haja lei específica, porque o Judiciário não se pode negar a julgar lesão ou ameaça ao direito. (MATA, 2000).

3 NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Novas tecnologias surgiram; o mundo se encontra em desenvolvimento constante, processo esse denominado globalização. Os meios de comunicação são cada vez mais rápidos, eficientes e desenvolvidos. A rede mundial de computadores, desde a sua criação na década de 90 até 2016 sofreu um estrondoso desenvolvimento, podendo-se dizer, a curto prazo. “A partir do segundo semestre do ano de 2011 acompanhamos um aumento muito expressivo dos chamados dispositivos móveis como celulares, smartphones e tablets.” (CASSANTI, 2014, p. 3).

Segundo dados da União Internacional de Telecomunicações (UIT) órgão vinculado a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgados em uma matéria do portal de notícias G1, no início dos anos 2000, a população conectada à rede já era de 0,4 bilhões de pessoas ao passo que em 2015 esse número atingiu 3,2 bilhões de internautas. Com esse crescimento, o uso inadequado da rede também vem crescendo. Segundo Cassanti,

No Brasil, os crimes de informática superam até o narcotráfico. Somos o terceiro país no ranking mundial neste tipo de crime. A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) divulgou que o internet banking é utilizado por 46% das contas ativas no país e 24% dos 66 bilhões de operações bancárias realizadas em 2011 foram feitas pela internet. E, no mesmo ano, as instituições pagaram cerca de R\$ 1,2 bilhão a clientes que tiveram problemas em suas contas bancárias, como transferências e saques indevido por meio eletrônico. (CASSANTI, 2014, p.18).

Diante da legislação vigente, o Código Penal Brasileiro e as leis no país não acompanharam tais transformações ocorridas nas últimas décadas, se mostrando assim, vulneráveis a esses novos tipos de delitos. Dessa forma, o julgamento e punição de infrações desse âmbito pode se tornar difíceis de serem executados, uma vez que o texto do Código Penal não foi adaptado para esses tipos de crimes, podendo oferecer “brechas” que possam tornar impunes os réus de crimes cibernéticos. Segundo Machado,

A coordenadora da Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Minas Gerais, Vanessa Fusco Nogueira Simões, afirmou em audiência pública na Câmara que atualmente cerca de 50% dos crimes denunciados na promotoria não podem ser punidos, porque não existe a tipificação dos crimes na legislação. (MACHADO, 2011).

Algumas leis foram atualizadas, novas leis foram redigidas e adaptadas, mas até que se chegue a uma lei específica que combata, julgue e puna com equivalência os cibercriminosos, há uma caminhada e muitas discussões pela frente. Faria afirma que

[...] o direito sempre se relaciona intimamente com a sociedade, buscando-se sempre estar em evolução de acordo com o exigido pela sociedade através de suas mudanças. Entretanto, claro é também que o direito não consegue acompanhar as constantes evoluções da sociedade, talvez pelo lento e burocrático processo legislativo, que muitas vezes vem a promulgar leis novas, mas já ultrapassadas, e que nascem já precisando de alterações. (FARIA, 2012).

CONCLUSÃO

Através do estudo em tela realizou-se um apanhado geral sobre quão importante é a segurança na internet para usuários do mundo virtual, contudo, não tem a pretensão de exaurir o tema proposto.

Os aspectos tecnológicos são apresentados em duas formas: um benéfico, onde a tecnologia combinou comportamentos tradicionais com velocidade, acesso à informação, comunicação e cultura. No outro aspecto, existe um campo negativo ligado às modernas tecnologias, um extenso espaço para as mais variadas atividades ilícitas.

A vulnerabilidade é algo que faz parte do mundo virtual e sempre será foco de discussões. Novas ameaças sempre existirão, mas é imprescindível que os cibernautas sempre tomem medidas de segurança. Cabe ressaltar que existem Leis e discussões acerca do assunto que tipifica e propõe os crimes virtuais e suas respectivas punições, porém, observa-se que tais leis ainda necessitam de expansão e maiores especificações.

Quanto as leis que ainda venham a surgir no âmbito de regulamentação, proteção aos usuários da rede mundial de computadores, pode-se questionar e levar a discussão: até que ponto tais leis poderão interferir no mundo virtual? Até que ponto poderá ajudar na proteção e até que ponto interferirá na privacidade dos usuários?

“Não haverá o mínimo de possibilidade em obter êxito na luta contra os crimes virtuais se quem pretender vencê-lo primeiramente não puder entendê-lo.” (CASSANTI, 2014, p. 5).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. *O que é Crime Cibernético?* Disponível em: <<http://br.norton.com/cybercrime-definition>> Acesso em 20 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. *Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em 10 de mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.735 de 30 de novembro de 2012*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013*. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República, Brasília, DF, D.O.U. de 24/04/2014, p. 1

CASSANTI, Moisés de Oliveira. *Crimes Virtuais, Vítimas Reais*. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CONVENÇÃO DO CIBERCRIME, 1., 2001, Budapeste. Conferência do Cibercrime. Budapeste: Conselho da Europa, 2001. 28 p.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 135.

FARIA, Matheus Afonso de. *O Problema da tipificação dos crimes informáticos*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11275>. Acesso em: 17 mar. 2017.

REDE EAD-SENASP. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Crimes Cibernéticos – Procedimentos Básicos, 2015.

MACHADO, Ralph. *Promotora: Mais da metade dos crimes cometidos pela internet não são punidos*. Agência Câmara Notícias. 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ciencia-e-tecnologia/200021-promotora:-mais-da-metade-dos-crimes-cometidos-pela-internet-nao-sao-punidos.html>>. Acesso em 21 nov. 2016.

MATA, Brenno Guimarães Alves da. *Análise e tendências do cenário jurídico atual na Internet*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1771>>. Acesso em: 20 nov. 2016.